



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07802/05

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)
- LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 11/2005 -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO -
REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 11/2005, DO
CONTRATO Nº 25/2006 E DOS TERMOS ADITIVOS DE
NºS 1 A 3 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO.

ENVIO DOS TERMOS ADITIVOS DE NºS 4 A 9 -
CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO MACULAM O
PROCEDIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVAS
DE REFERIDOS TERMOS - RECOMENDAÇÃO -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 209 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **19 de abril de 2.007**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 11/2005**, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, para execução de obras de restauração das rodovias PB-090 e PB-102, no valor de **R\$ 4.555.089,11 (até TA nº 9)**, junto à empresa **LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 412/2007**, fls. 559, *in verbis*, **julgar REGULAR o procedimento de concorrência em epígrafe, a formalidade do contrato dele decorrente, bem como dos Termos Aditivos de nºs 1 a 3, determinando-se o acompanhamento da execução do contrato..**

A Divisão de Obras deste Tribunal emitiu relatório, de fls. 630/635, resultante da inspeção *in loco* realizada na obra em apreço, concluindo pela inexistência de indícios de irregularidades na execução do contrato, destacando a necessidade de que a Divisão de Licitações e Contratos - DILIC analisasse os termos aditivos enviados (fls. 562/629).

Encaminhados os autos para DILIC, esta analisou os termos aditivos de nº 4 a 9, indicando a ausência do seguinte:

1. Documentação completa relativa ao Termo Aditivo nº 4 ao Contrato nº 25/2006 (termo aditivo, parecer jurídico, justificativa técnica e/ou planilhas de quantitativos e comprovação da publicação do extrato em Órgão de Imprensa Oficial);
2. Pareceres jurídicos relativos aos Termos Aditivos de nºs 5 a 9 ao Contrato nº 25/2006;
3. Comprovação da publicação do extrato do Termo Aditivo nº 9, em Órgão de Imprensa Oficial;
4. Termo de Apostilamento em Órgão de Imprensa Oficial;
5. Comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada para os termos aditivos elaborados.

Citados, o atual e o ex-Diretor Superintendente, respectivamente, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva e Inácio Bento de Moraes Júnior**, apresentaram as suas respectivas defesas (fls. 644/706 e 707/709) que a Auditoria analisou e concluiu por permanecer apenas a ausência de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada para os termos aditivos elaborados, opinando pela **irregularidade** dos Termos Aditivos de nºs 4 a 9 ao Contrato nº 25/2006.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** do Contrato e Termos Aditivos em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07802/05

2/2

2. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável em virtude da infiel execução da Lei 8666/93.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, mas o Relator entende que a falha remanescente nos autos, porquanto a ausência de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada para os termos aditivos elaborados, não tem o condão de macular o procedimento, cabendo as **ressalvas de praxe**, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os **Termos Aditivos de nºs 4 a 9 do Contrato nº 25/2006**, decorrentes da **Concorrência nº 11/2005**, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;
2. **RECOMENDEM** à atual administração do DER para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07802/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os **Termos Aditivos de nºs 4 a 9 do Contrato nº 25/2006**, decorrentes da **Concorrência nº 11/2005**, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;
2. **RECOMENDAR** à atual administração do DER para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de janeiro de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB